

**EXMO. SR. SECRETÁRIO DE DIREITO
ECONÔMICO DO
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - SDE**

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ora designado **REPRESENTANTE**, vem, com fundamento no disposto no art. 170, inciso IV c/c art. 173, § 1º da Constituição Federal, na Lei nº. 8.884, de 11/06/1994 e na Portaria nº. 456, de 15/03/10, editada no âmbito do Ministério da Justiça, apresentar

REPRESENTAÇÃO

em face das empresas **RUFOL EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, situada na Rua do Bispo, nº 221, Rio Comprido, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 20.261-066, **BELLA VISTA REFEIÇÕES INDUSTRIAS LTDA**, situada na Rua dos Contabilistas, nº 183, 760, no Bairro da Posse no Município de Nova Iguaçu – RJ, CEP: 26.022 -760, **SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, situada na Rua General Mena Barreto, 292, Galpão – 25 de agosto – Duque de Caxias- RJ, CEP: 25.075-120 e **LOCANTY COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situada na Rua Ferreira Viana, n.º 389, Parque Duque, Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.085-080 e **LOCANTY SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA**, situada na Rodovia Washington Luiz n.º 14.005 – b, terceiro loteamento, Chacará Rio Petrópolis, Duque de Caxias, Rio de Janeiro, CEP: 25.240-005, **LOCANTY SOLUÇÕES E QUALIDADE LTDA**, situada na Rua Ferreira Viana, n.º 389, Parque Duque, Duque de Caxias – RJ, CEP: 25.085-080, e **TOESA SERVICE LTDA**, situada na Avenida Itaoca, 1441, Bonsucesso, Rio de Janeiro- RJ, CEP: 21.061-020, ora designadas **REPRESENTADAS**, na forma dos esclarecimentos e fatos a seguir narrados:

Conforme amplamente noticiado na mídia (documentação anexa), recente reportagem veiculada no Programa Fantástico da Rede Globo de Televisão revelou supostas práticas ilícitas das empresas Representadas nas licitações públicas e nas contratações administrativas que, se comprovadas, caracterizam abuso do poder econômico e, via de consequência, violação direta ao princípio constitucional da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal.

As empresas Representadas, segundo a denúncia veiculada na mídia, vêm adotando, como praxe, a manipulação de propostas nas licitações públicas e acerto prévio entre os próprios licitantes, tudo com vistas a elevar artificialmente os preços de mercado, o que ocasiona, caso devidamente comprovado, graves prejuízos para os cofres públicos.

Essas possíveis combinações de preços e divisão de mercado entre as próprias empresas estariam ocorrendo no **setor de prestação de serviços**, frustrando a licitude dos processos licitatórios e das contratações administrativas, com graves danos ao erário e aos interesses da sociedade.

Há, portanto, fortíssimos indícios de que as condutas das empresas Representadas se enquadram no disposto no art. 21, inciso VIII, da Lei nº. 8.884, de 11/06/1994:

“Art. 21 - As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

(...)

VIII – combinar previamente preços ou ajustar vantagens na concorrência pública ou administrativa;”

A referida conduta, uma vez comprovada, teria o condão de gerar os efeitos previstos no inciso I – e, eventualmente nos incisos II e III - do art. 20 da Lei n. 8.884, de 11.06.1994:

“Art. 20 – Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens e serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros;

Várias das empresas ora representadas prestam serviços ao Estado do Rio de Janeiro, e suas entidades, nos mais diversos objetos, tais como limpeza, vigilância, segurança, coleta de lixo, coleta de lixo hospitalar, alimentação, conservação e higiene, manutenção, apoio administrativo e desinfecção de ambulância (conforme relação anexa).

Dante de tão graves denúncias acerca deste suposto comportamento inidôneo por parte das empresas ora Representadas, foram adotadas medidas administrativas em âmbito estadual para apurar as eventuais irregularidades praticadas nos referidos contratos administrativos.

Entretanto, entende o **REPRESENTANTE** que é fundamental a atuação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, com vistas a apurar as graves denúncias

de fraudes nas licitações públicas que envolvem as empresas ora Representadas e que podem, uma vez comprovadas, se caracterizar como infrações contra a ordem econômica, atentando contra o interesse público primário titularizado por toda a sociedade.

Nas precisas palavras do Exmo. Ministro CARLOS VELLOSO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL “*tudo aquilo que possa embaraçar ou de qualquer modo impedir o livre exercício da concorrência é ofensivo à Constituição.*”¹

Esclareça-se, por derradeiro, que a **REPRESENTADA SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA**, ainda que não tenha sido expressamente mencionada na reportagem, tem os mesmos sócios da **REPRESENTADA LOCANTY COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**, conforme comprovado na documentação anexa, e vem sendo, igualmente, objeto de investigação em razão de contratos firmados com vários órgãos públicos, na forma da reportagem do Jornal O GLOBO do dia 27.03.2012.

E no que se refere a **TOESA SERVICE LTDA** e a **LOCANTY SOLUÇÕES E QUALIDADE LTDA**, ainda que ambas não tenham contrato em vigor com o **REPRESENTANTE**, foram expressamente mencionadas nas denúncias e estão sendo objeto de investigação pelos órgãos competentes.

Em face de todo o exposto, requer o **REPRESENTANTE**, na forma do disposto no art. 30 e 32 da Lei nº. 8.884, de 11/06/1994 c/c art. 1º, IV e V e art. 3º da Portaria nº. 456, de 15/03/2010 do Ministério da Justiça, que seja avaliado pela **SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO** o cabimento de instauração de processo administrativo cuja investigação possa resultar na imposição de sanções administrativas por infração contra a ordem econômica ou, se assim entender, promover averiguação preliminar para apuração de indícios de infração contra a ordem econômica.

Requer, ainda, que eventuais intimações decorrentes desta Representação sejam encaminhadas para a sede da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro no Distrito Federal, situada na SAF/SUL, Quadra 02, Lote 04, 3º andar, sala 304, Condomínio Edifício Via Esplanada – Brasília – DF.

A presente Representação é instruída com os seguintes documentos: a) comprovação da nomeação dos signatários nos referidos cargos públicos e seus respectivos documentos de identidade; b) reportagens dos mais variados veículos da mídia noticiando a suposta prática de fraude à licitação por parte das empresas Representadas; c-) relação dos contratos das empresas Representadas com o Estado do Rio de Janeiro; d-) contrato social das Representadas **SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** e **LOCANTY COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**; e) reportagem do Jornal O Globo do dia 27.03.12 que menciona

¹ Voto do Ministro Carlos Velloso, no julgamento da ADIn 1.094-8- DF. *Apud FORGIONI, Paula A. Os fundamentos do Antitruste*. 3ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 275.

os contratos da empresa **SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** com órgãos do Estado do Rio de Janeiro e a identidade de sócios com a **LOCANTY COMERCIOS E SERVIÇOS LTDA**.

Rio de Janeiro, 02 de abril de 2012.

RÉGIS FICHTNER
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LUCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES
Procuradora Geral do Estado